

# Prefeitura Municipal de Souto Soares

Pregão Eletrônico



ILMO. PREGOEIRO DA SECRETARIA DE SAÚDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SOUTO SOARES – BA

Ref.: Pregão Eletrônico nº 014/2022

**STERICYCLE GESTÃO AMBIENTAL LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.568.077/0011-05, com endereço na Via da Penetração - A, Lote 04/Cia Sul – Centro Industrial Aratu, Simões Filho - BA, CEP: 43.700-000, por intermédio de seu representante legal in fine assinado, vem, respeitosamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO** aos termos do edital referenciado.

## 1. DA TEMPESTIVIDADE

De início, insta esclarecer a tempestividade desta impugnação ao edital.

Sendo a data da abertura da sessão pública em 04/07/2022 (segunda-feira), o término do prazo para a licitante impugnar, nos termos do edital, será em 29/06/2022 (quarta-feira).

Portanto, oferecida na presente data, resta cabalmente comprovada a tempestividade da presente impugnação.

## 2. DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

### 2.1 Da necessária possibilidade de subcontratação de parte do objeto licitado

STERICYCLE GESTÃO AMBIENTAL

# Prefeitura Municipal de Souto Soares



Inicialmente, é necessário trazer o que é a subcontratação, que, conforme material disponibilizado pelo TCU, “consiste na entrega de parte de fornecimento de bem, execução de obra ou prestação de serviço a terceiro, estranho ao contrato, para que execute em nome do contratado, item, etapa ou parcela do objeto avençado”.

A possibilidade de subcontratação no âmbito dos contratos administrativos é viabilizada, *a priori*, pelo artigo 72 e 79, inciso VI, da Lei n. 8.666/93, que claramente permitem a subcontratação parcial em licitação, veja-se:

*Art. 72. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração.*

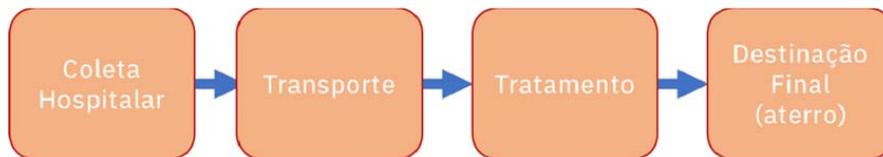
*Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:*

*VI - a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato;*

Uma vez sendo permitida por lei, vale explicar o seu pleno cabimento (da subcontratação parcial) no presente caso, visto que os itens 9.13 do termo de referência e 10.4 da minuta do contrato vedam a subcontratação, **o que deve ser revisto, e a possibilidade, expressa, especialmente pela prática frequente na iniciativa privada, a qual deve, à luz do entendimento doutrinário e jurisprudencial (TCU), ser necessariamente considerada para as contratações com a administração.** Explica-se:

A licitação em comento tem por objeto a “contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Coleta, Transporte, Tratamento, e Destinação Final de Resíduos de Saúde pertencentes aos Grupos “A”, “B” e “E” do Hospital Municipal Jonival Lucas e UBS- Unidade básica de Saúde na sede e zona rural do Município de Souto Soares, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.”

# Prefeitura Municipal de Souto Soares



Ocorre que, no atual cenário nacional, são ínfimas as empresas que prestam todas as etapas dos serviços acima, exurgindo daí a necessidade de subcontratação, como faticamente acontece na iniciativa privada.

Nesse sentido, Marçal Justen Filho assim trata sobre a questão (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 9ª ed., São Paulo: Dialética, 2002, pp. 517-518):

*Não se admite a natureza personalíssima do contrato administrativo. Ao menos, não na acepção tradicional de Direito Privado. A atividade administrativa do Estado se rege pelo princípio da impessoalidade, o que significa que as características pessoais do particular contratado não se configuram como fator relevante para a contratação. A licitação é procedimento desvestido de qualquer preferência subjetiva. Os particulares são examinados sob critérios objetivos, mesmo na fase de habilitação. Ultrapassada esta, seleciona-se a melhor proposta e o julgamento não se relaciona com qualquer elemento subjetivo. Daí deriva que o contrato administrativo não apresenta vínculo psicológico entre as partes. A Administração pretende receber a prestação a que se obrigou o particular. A execução da prestação pelo próprio contratado não se impõe como exigência meramente subjetiva da Administração. Decorre logicamente do procedimento seletivo. Portanto e em tese, o que interessa à Administração é o recebimento da prestação ofertada na proposta vencedora. A identidade do executante da prestação até pode ser irrelevante, desde que o contratado se responsabilize pela perfeição do adimplemento.*

*Há, porém, duas questões a considerar. A primeira se relaciona com os riscos de receber uma prestação mal executada. Estes riscos conduzem a Administração a exigir que o próprio licitante desempenhe as tarefas necessárias ao cumprimento contratual. A segunda tem a ver com a própria licitação. Se o particular não dispunha de condições para executar a prestação, não poderia ter sido habilitado. Aliás, apurada*

3

# Prefeitura Municipal de Souto Soares



a inidoneidade após a habilitação, a Administração deve promover a rescisão do contrato.

Daí surge a regra da impossibilidade de o contratado transferir ou ceder a terceiros a execução das prestações que lhe incumbiriam. A lei autoriza, porém, que a Administração, em cada caso, avalie a conveniência de permitir a subcontratação, respeitados limites predeterminados.

A hipótese toma-se cabível, por exemplo, quando o objeto licitado comporta uma execução complexa, em que algumas fases, etapas ou aspectos apresentam grande simplicidade e possam ser desempenhados por terceiros sem que isso acarrete prejuízo. A evolução dos princípios organizacionais produziu o fenômeno denominado de "terceirização", que deriva dos princípios da especialização e da concentração de atividades. Em vez de desempenhar integralmente todos os ângulos de uma atividade, as empresas tornam-se especialistas em certos setores.

**A escolha da Administração deve ser orientada pelos princípios que regem a atividade privada. Se na iniciativa privada prevalece a subcontratação na execução de certas prestações, o ato convocatório deverá albergar permissão para que idênticos procedimentos sejam adotados na execução do contrato administrativo. Assim se impõe porque estabelecendo regras diversas das práticas entre os particulares, a Administração reduziria a competitividade do certame. É óbvio que se pressupõe, em todas as hipóteses, que a Administração comprove se as práticas usuais adotadas pela iniciativa privada são adequadas para satisfazer o interesse público. (grifou-se)**

Assim, para que não haja prejuízo à Administração Pública, decorrente do pequeno número de participantes em processos licitatórios cujo objeto, como o presente, é complexo e, pelo baixo número, os licitantes que consigam, por sua vez, participar aumentem o preço do serviço de maneira deliberada, exatamente em virtude da falta de concorrentes, é necessário que a licitação se adapte à iniciativa privada, permitindo a subcontratação.

Isso posto, a subcontratação parcial é especialmente importante no presente caso.

Além do fato de a complexidade do objeto licitatório, à luz da iniciativa privada, demandar a subcontratação, esta não acarretará prejuízo à contratação.

4

# Prefeitura Municipal de Souto Soares



É que inúmeras são as atividades abarcadas, algumas das quais, caso desempenhadas por outras empresas, subcontratadas, não interfeririam, tampouco prejudicariam a segurança da contratação, tal como: a hipótese de terceirizar o tratamento por incineração, nas hipóteses em que ele se faz necessário, e a destinação final dos resíduos, cuja execução não demanda maiores cuidados e que se faz necessária para o cumprimento da contratação.

Em verdade, a permissão para subcontratar parcialmente o objeto licitado, tal como aqui exposto, em relação ao tratamento por incineração e à destinação final dos resíduos, visa acima de tudo atender o próprio interesse público, na seleção da proposta mais vantajosa que concatene a prestação dos melhores serviços pelo menor preço.

E mais, repita-se, atualmente, no cenário nacional, são pouquíssimas as empresas que possuem todo o escopo do objeto licitado. Ou seja, são ínfimas as empresas que prestam isoladamente, elas mesmas, sem a participação de qualquer subcontratada, os serviços de coleta, transporte, tratamento e disponibilizam os aterros industrial e/ou sanitário.

Fato este que, dada a situação peculiar no mercado, permite-lhes encarecer o preço dos seus serviços (das que prestam isoladamente).

Nessa esteira, a permissão de parcial subcontratação do objeto licitado não apenas consiste em expediente legal, autorizado por lei, como trata-se do único meio de obter a proposta efetivamente mais vantajosa, em certame que se revele competitivo.

Não é demais mencionar que em estrita consonância à Lei n. 8.666/1993, o Colendo STJ se manifestou pela plena legalidade da subcontratação parcial em contratos administrativos de objeto complexo, *in verbis*:

[...] 2 - A parcial cessão do objeto contratado, pela vencedora da licitação, é ato jurídico previsto no art. 72, da Lei nº. 8.666/93, não constituindo tal procedimento, por si só, desrespeito à natureza intuitu personae dos contratos.

5

# Prefeitura Municipal de Souto Soares



**3 - Na espécie, embora o Município busque a anulação de contrato de cessão praticado entre a original vencedora da licitação e a empresa recorrida, bem como de todos os atos dali decorrentes, não há qualquer ofensa à legislação federal, razão suficiente para a denegação do pedido**<sup>1</sup>. (grifou-se)

Inclusive, sendo a ampliação da competitividade uma das diretrizes e princípios dos certames licitatórios, sua aplicação mediante a permissão de subcontratação parcial se revela cabível sempre que não comprometa o interesse da Administração, a finalidade e segurança da contratação, como bem destacado pelo TCU:

*As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação. (TCU – TC 002.251/2008-5)*

Isso posto, uma vez comprovada a perfeita admissibilidade da subcontratação parcial, especificamente de serviços secundários do objeto licitado – **como é o caso do serviço de tratamento por incineração e da destinação final**-, cuja execução por terceiro não implica em qualquer risco à contratante, é indispensável a exclusão dos itens 9.13 do termo de referência e 10.4 da minuta do contrato; e a inclusão de expressa disposição, no edital, da autorização para a subcontratação parcial ora exposta.

**2.2. Da violação à ampla competitividade. Inconstitucional e ilegal exigência de inscrição no CRA. Impertinência do objeto licitado e as atividades desempenhadas/fiscalizadas pelo Conselho Regional de Administração. Atividade sujeita ao CREA**

No edital, em seus itens 5.2.4, letra f), g) e h), verifica-se que o município exige que a licitante e seu profissional técnico possuam inscrições junto ao CRA, além de inscrições perante o CREA:

<sup>1</sup> STJ – REsp nº. 468.189/SP. 1ª.T., rel. Min. José Delgado, j. 18.03.03.

# Prefeitura Municipal de Souto Soares



5.2.4. A Qualificação Técnica será comprovada mediante a apresentação dos seguintes Documentos:

f) CAT- Atestado de capacidade técnica com registro no CREA.

g) CRA pessoa jurídica

h) certidão do CREA

Contudo, tal exigência, cumulativa, é, além de restritiva à participação na licitação, dissociada do próprio objeto licitado, eis que não guarda relação com esse objeto.

Explica-se:

Esta licitação visa à “contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Coleta, Transporte, Tratamento, e Destinação Final de Resíduos de Saúde pertencentes aos Grupos “A”, “B” e “E” do Hospital Municipal Jonival Lucas e UBS-Unidade básica de Saúde na sede e zona rural do Município de Souto Soares, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos”, **que constituem atividades de engenharia, conforme, inclusive, é reconhecido pelo próprio edital, no seu item 5.2.4, letras f) e h):**

5.2.4. A Qualificação Técnica será comprovada mediante a apresentação dos seguintes Documentos:

f) CAT- Atestado de capacidade técnica com registro no CREA.

h) certidão do CREA

Por corroborar com isso é que foi prevista a exigência de inscrição perante o Conselho Regional de **Engenharia**, Arquitetura e Agronomia (CREA), cujos profissionais técnicos a ele vinculados atuam nos distintos ramos de engenharia, como é o caso dos engenheiros

7

# Prefeitura Municipal de Souto Soares



sanitarista, ambiental ou química, cujas competências, em suma, foram dispostas na Resolução n. 218/1973, do CONFEA:

*Art. 17 - Compete ao ENGENHEIRO QUÍMICO ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE QUÍMICA:*

*I - desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à indústria química e petroquímica e de alimentos; produtos químicos; tratamento de água e instalações de tratamento de água industrial e de rejeitos industriais; seus serviços afins e correlatos.*

*Art. 18 - Compete ao ENGENHEIRO SANITARISTA:*

*I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a controle sanitário do ambiente; captação e distribuição de água; tratamento de água, esgoto e resíduos; controle de poluição; drenagem; higiene e conforto de ambiente; seus serviços afins e correlatos.*

No mesmo sentido (de os serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos de saúde caracterizarem-se como **atividades de engenharia**), o Tribunal de Contas dos Municípios das Bahia assim se manifestou, no processo TCM nº 20426e19 (doc. 01), em **05/03/2020**:

*"In casu", tendo a Concorrência Pública nº 008/2019 como objeto "a contratação de empresa para prestação de serviço de coleta, transporte e tratamento de resíduos de serviços de saúde, para atender as necessidades do Município", não se afigura razoável, notadamente em razão da ausência de pertinência entre o objeto e o conselho de classe, a exigência de inscrição e registros no Conselho Regional de Administração (CRA), não sendo cabível, da mesma forma, a exigência de inscrição da empresa e do profissional responsável em 02 (dois) conselhos distintos, quais sejam, o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) e o Conselho Regional de Química (CRQ), devendo constar do Edital a exigência de participação em um ou outro conselho, a depender da finalidade precípua da contratação, se de tratamento ou de descarte dos resíduos oriundos da Saúde, estando presente, portanto, o "fumus boni juris". (grifos adotados)*

8

# Prefeitura Municipal de Souto Soares



E continuou o Tribunal de Contas dos Municípios:

*Remanesce, contudo, a irregularidade atinente à obrigatoriedade de registro dos atestados técnicos perante o CRA – Conselho Regional de Administração, prevista no item 7.6.1 do Edital, abaixo transcrita:*

*7.6 - A Qualificação Técnica será comprovada mediante apresentação dos seguintes documentos:*

*7.6.1 – Atestado de Capacidade Técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprovem a prestação dos serviços para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, averbado pelo Conselho Regional de Administração;*

*A esse respeito, como muito bem pontuado em sede de decisão monocrática, não existe nenhuma pertinência entre o objeto licitado e as atividades desempenhadas/fiscalizadas pelo Conselho Regional de Administração (CRA), não sendo plausível, logicamente, a exigência de registros dos atestados das licitantes perante tal órgão de classe.*

*Não é factível exigir que empresas que prestam atividades de engenharia detenham acervo técnico registrado em Conselho de Classe ao qual não possuem vínculo, a exemplo do CRA, OAB, etc.*

*Nessa esteira, opina-se pela procedência da irregularidade denunciada, que impede o prosseguimento do certame impugnado. (grifou-se)*

Diante disso, veja-se que não só foi fixado que os serviços objeto desta licitação referem-se a atividades de engenharia, sujeitas ao CREA, **como foi estabelecido que licitantes que os prestam não se sujeitam ao CRA, sendo, assim, inconstitucional, desproporcional e exorbitante a exigência de inscrição junto ao CRA (tanto do profissional técnico responsável, como da licitante).**

Ratificando isso, a Diretoria de Assistência aos Municípios (DAM) da Bahia assim se pronunciou no referido processo:

*A exigência de registro no CRA é tema fartamente tratado por este Tribunal, prevalecendo o entendimento de que se o objeto a ser contratado não consiste no*

9

# Prefeitura Municipal de Souto Soares



*fornecimento de mão de obra, então o Conselho Regional de Administração não é competente para fiscalizar essa atividade, de modo que não haveria que se falar na necessidade dos licitantes, ao comprovarem sua qualificação técnica, apresentarem prova de inscrição no CRA, ou atestados de capacidade técnica registrados no mesmo Conselho.*

*(...)*

*No caso concreto, o objeto da contratação não implica na mera captação e fornecimento de mão de obra, tampouco se trata de logística. Dessa forma inexistente a necessidade de se exigir dos licitantes a prova de inscrição junto ao CRA, ou atestados de capacidade técnica registrados no mencionado Conselho. (grifo apostro)*

Diante disso, é evidentemente gritante a inconstitucionalidade e exorbitância, desnecessidade da exigência de inscrições perante o CRA por parte das licitantes e dos profissionais técnicos, que, por assim ser, finda, primeiro, por ofender o art. 37, XXI, da Constituição Federal, o qual determina que nos processos licitatórios sejam impostas condições **APENAS** indispensáveis, a título de qualificação técnica, para o cumprimento do objeto licitado; e, **como visto, se a inscrição junto ao CRA sequer é cabível, quicá seria indispensável:**

*Art. 37 (...)*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo acrescido)*

Ora, sendo **incabível** e, logicamente, **dispensável**, é latente que a exigência de inscrição junto ao CRA restringe a competitividade, pois as empresas especializadas na prestação dos serviços de coleta, transporte, tratamento e disposição final de RSS, e os respectivos profissionais técnicos, que se responsabilizam pela execução de tais serviços, por não terem a obrigatoriedade de se inscreverem junto a conselho de classe que **NÃO** guarda relação com suas atividades, conseqüentemente não têm tal inscrição.

10

# Prefeitura Municipal de Souto Soares



E tal situação pode, inclusive, até inviabilizar a ocorrência do certame, afinal, se inexistente a obrigatoriedade de se inscrever junto a conselho de classe que não possui qualquer relação com a atividade, nenhuma licitante deve ter; e se tiver, por qual motivo teria?

Nessa linha é o entendimento do Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia, que, aliás, proíbe a exigência conjunta, cumulativa de inscrições em conselhos de classe distintos, por caber somente a inscrição perante aquele que se vincular a atividade relacionada ao objeto licitado (art. 1º da Lei n. 6.839/1980:

*Quanto ao mérito, nota-se que a irregularidade de maior relevo, a impactar o princípio da competitividade, diz respeito à qualificação técnica das licitantes, “cuja exigência no edital do certame (itens 7.6.1, 7.6.2 e 7.6.3), é de “que seja apresentado registro da empresa no CREA, prova de registro no CRQ e que os atestados estejam registrados CRA”.*

Em sendo assim, resta inconteste o seguinte:

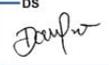
- (i) a exigência de inscrição, tanto da licitante quanto do seu profissional técnico, perante o CRA; e
- (ii) a impossibilidade de exigir, cumulativamente, inscrição junto a conselhos de classes distintos, devendo ser em um ou em outro.

### **2.3. Do excesso no requisito presente no subitem 9.11.1. do edital.**

O item 5.2.4, letra b), do edital exige que os atestados, caso emitidos por Pessoa de Direito Público, devem vir preferencialmente acompanhadas de publicação em Diário Oficial, do contrato e/ou extrato do contrato.

Entretanto, esta exigência mostra-se excessiva, vez que a Lei Federal nº 8.666/93 apenas possibilita que os editais de licitação exijam atestados de capacidade técnica, mas

11

DS  


# Prefeitura Municipal de Souto Soares



sem a necessidade de que sejam apresentados junto aos contratos publicados em diário oficial.

Além disso, a exigência acima, além de desnecessária, não encontra qualquer amparo legal. Explica-se:

Com efeito, por ter o certame licitatório como escopo permitir a ampla participação a possibilitar a busca da proposta efetivamente mais vantajosa, são vedadas cláusulas impertinentes, que façam imposições desnecessárias à regular execução do objeto licitatório, devendo o edital ser redigido de forma coesa e precisa.

Por tal motivo, devem ser excluídas do edital previsões irrelevantes, que não interfiram na satisfatória execução das atividades licitadas, em atenção ao comando constitucional, que somente admite disposições estritamente necessárias à garantia do cumprimento das obrigações (art. 37, XXI, CF), que devem ser dispostas de forma clara e objetiva.

Perceba, Ilmo. Pregoeiro, que a apresentação dos contratos publicados em diário oficial referentes aos atestados de capacidade técnica em momento algum afetaria a regular execução do contrato, uma vez que apenas os atestados de aptidão em quantidades e prazos compatíveis com o objeto licitado, *per si*, já são capazes de atender os objetivos da habilitação.

Além disso, a lei 8.666/93, em seu artigo 3º, § 1º, Inciso I, determina:

*§ 1º É vedado aos agentes públicos:*

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)*

12

# Prefeitura Municipal de Souto Soares



Nesse sentido, o TCU (Tribunal de Contas da União) firmou sua jurisprudência, chancelando a proibição a condições desnecessárias que venham a restringir a competitividade, vejamos:

## VOTO

*Conforme consignado no relatório precedente, o processo de auditoria em tela retorna a este colegiado após terem sido analisadas pela Secex-1 as razões de justificativa relacionadas às seguintes questões:*

*a) inclusão das exigências restritivas à competitividade do certame constantes nos subitens 8.7, 8.8, 8.9 e 8.13 do edital do pregão eletrônico 21/2008-MC e nos subitens 8.7 e 8.13 do edital do pregão eletrônico 22/2008-MC, irregularidade atribuída à Srª Eliane Maravalhas;*

*b) indeferimento dos recursos impetrados contra o edital do pregão eletrônico 22/2008-MC, questionando o caráter restritivo de seus subitens 8.8 e 8.9, não obstante o conhecimento prévio da Nota MC/CONJUR/APC 1521-2.14/2008 que considerou tais cláusulas restritivas, irregularidade também atribuída exclusivamente à Srª Eliane Maravalhas; e*

*c) inclusão das exigências restritivas à competitividade do certame constantes nos subitens 8.8 e 8.9 do edital do pregão eletrônico 22/2008-MC, irregularidade atribuída aos Sres Adailton de Brito Góis, Gildásio Franco Caçado, José Luiz Martins Durço e Paulo Araújo de Oliveira.*

*(...)*

*16. Nesse sentido é a jurisprudência desta corte de contas, podendo ser citados como exemplo os acórdãos 1.284/2003, 2.088/2004, 2.656/2007 e 2.215/2008, todos de Plenário, havendo neste último determinação que limita **'as exigências de capacidade técnico-operacional aos mínimos necessários que garantam a qualificação técnica das empresas para a execução de cada contrato do empreendimento, devendo [a unidade jurisdicionada] abster-se de estabelecer exigências excessivas, que possam restringir indevidamente a competitividade dos certames, a exemplo da comprovação de experiência em percentual superior a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos a executar'**.*

*(TCU, Acórdão nº. 1.390/2010 – Plenário, Rel. Minitro Aroldo Cedraz)*

13

# Prefeitura Municipal de Souto Soares



9.5. determinar à Prefeitura Municipal de Rondonópolis e ao SANEAR - Serviço de Saneamento Ambiental de Rondonópolis que, nas próximas licitações que efetuarem com recursos do Orçamento Geral da União:

(...)

9.5.3. **limitem as exigências de capacidade técnico-operacional aos mínimos necessários que garantam a qualificação técnica das empresas para a execução de cada contrato do empreendimento, devendo abster-se de estabelecer exigências excessivas, que possam restringir indevidamente a competitividade dos certames, a exemplo da comprovação de experiência em percentual superior a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos a executar (conforme jurisprudência do TCU, a exemplo dos Acórdãos 1.284/2003-Plenário; 2.088/2004-Plenário; 2656/2007-Plenário; 608/2008-Plenário), cumprindo o que prescreve o art. 37 da Constituição Federal e o art. 3º da Lei 8.666/93;**

(TCU, Acórdão nº. 2.215/2008 – Plenário, Rel. Ministro Benjamin Zymler)

Assim, pelos motivos acima expostos, **deve ser excluída a exigência de que os atestados, caso emitidos por Pessoa de Direito Público, devam vir acompanhados de publicação em Diário Oficial, do contrato e/ou extrato do contrato**, mantendo-se apenas a necessidade de apresentação de atestados técnicos em quantidades e prazos compatíveis com o objeto licitado.

## 2.4. Da imprecisão na descrição do objeto licitado. Ausência das especificações necessárias à precificação.

Elucidando os serviços que se pretende contratar, o instrumento convocatório descreveu o objeto licitado:

*Serviço de coleta, transporte e destinação final de resíduos hospitalares, laboratoriais, farmacêuticos e similares.*

Na mesma linha, foi o Termo de Referência, eis que completamente silente quanto a especificações de suma importância à delimitação do objeto. Ocorre, Il. Pregoeiro, que **não**

14

DS

# Prefeitura Municipal de Souto Soares



## **foram indicados os locais de prestação dos serviços e o quantitativo de resíduos a serem coletados durante a prestação do serviço.**

Esse fator é imprescindível para a precificação, uma vez que caberá a contratada disponibilizar mão-de-obra, insumos, veículos de transporte, tratamento e disposição final dos resíduos etc.

Diante dessa falta de indicação de especificações essenciais do objeto, as licitantes ficam impossibilitadas de elaborar um preço a ofertar, afinal não há como calcular qualquer custo sem que sejam informados, sequer, os locais de prestação dos serviços e o quantitativo de resíduos a serem coletados.

Além disso, a falta de indicação quanto as especificações do objeto ofendem a Lei n. 8.666/1993. Explica-se:

Consoante a Lei n. 8.666/93, o ato convocatório de um certame deve ser minuciosamente elaborado, de forma a dispor de todas as condições essenciais à aferição das características da contratação e do próprio objeto licitado.

Nesse sentido, o artigo 40 do referido diploma legal é claro ao dispor que no edital devem vir consignadas todas as características da prestação almejada, condições de participação e pagamento, normas para execução do contrato, periodicidade da prestação, dentre outras:

*Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:*

*I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;*

*(...)*

*VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;*

15

# Prefeitura Municipal de Souto Soares



(...)

XVI - condições de recebimento do objeto da licitação;

XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação.

(...)

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

I - o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;

III - a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor;

IV - as especificações complementares e as normas de execução pertinentes à licitação.

O dispositivo legal transcrito prevê, ainda, expressamente a possibilidade de se elaborar anexos ao edital, dos quais constem todas as especificações do objeto licitado ou projeto básico/termo de referência, bem como planilhas que mencionem os quantitativos a serem observados, os locais onde serão realizados os serviços e a periodicidade da prestação.

Isto se dá pelo instrumento convocatório balizar todo o procedimento licitatório que se desenvolverá.

**Em suma, devem as licitantes saber de antemão a que prestação se sujeitarão, em que condições e como serão remuneradas.**

Neste contexto, a devida delimitação do objeto licitado pelo edital torna-se elemento fundamental ao êxito do certame competitivo, pois não somente interferirá nas condições de participação das empresas e decisivamente na precificação a ser apresentada por estas, como também influenciará nos serviços, na prestação que poderá ser exigida da eventual contratada.

Há que se destacar a descrição do objeto licitado interferir, ainda, de forma incisiva nas condições de habilitação das licitantes. Exigências formuladas com o escopo de averiguar a capacidade, idoneidade e aptidão das licitantes ao cumprimento da eventual avença.

16

# Prefeitura Municipal de Souto Soares



Nessa esteira é o entendimento do Egrégio Tribunal de Contas da União, consagrado em sua súmula 177:

**Súmula 177 do TCU: A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.**

No caso em apreço, a objetividade na prescrição do objeto licitado não foi observada, pois, da leitura do edital e seus anexos, não se extrai as especificações essenciais do objeto.

Por esses motivos, deve o edital ser retificado, para que, do seu Termo de Referência, **conste todas as informações necessárias à definição do objeto, tais como:**

- (i) Os locais de realização das coletas; e
- (ii) O quantitativo de resíduos que devem ser recolhidos na prestação do serviço, de acordo com cada tipo de resíduo.

### 3. DOS REQUERIMENTOS

Diante de todo o explanado, requer-se que a Sr. Pregoeiro se digne a receber esta impugnação e, ao julgá-la, acate-a integralmente **para que o edital seja modificado nos pontos apresentados acima**, haja vista os fundamentos neles expostos.

Termos em que pede e espera deferimento.  
Recife-PE, 27 de junho de 2022.

17

# Prefeitura Municipal de Souto Soares



DocuSigned by:  
*Paulo Roberto Rufino*  
769942234CB7410...

**STERICYCLE GESTÃO AMBIENTAL LTDA.**